ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0023487-65.2013.815.2001
ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.
AGRAVADO: Antenor Alves Magalhães (Adv. Gustavo Maia Resende Lúcio)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. EXCLUSÃO DE PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE DESCONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- "Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito." [1]

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Não tendo havido desconto das contribuições previdenciárias sobre o 1/3 de férias no período posterior a 2009, não cabe a devolução de tais valores, devendo permanecer, por consequência, a condenação de restituição de

[1] STJ - EDcl no Ag 926740 / MG – Rel. Min. João Otávio de Noronha – T4 - DJe 12/05/2008

período anterior, respeitada a prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Paraíba Previdência - PBPREV contra decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo embargado, para declarar ilegal os descontos previdenciários realizados sobre as verbas discutidas nos autos e condenar a ora recorrente a restituir ao autor, de forma simples, os descontos realizados indevidamente, obedecendo à prescrição quinquenal.

Em face do provimento jurisdicional em comento, a autarquia estadual se insurge contra a suspensão da contribuição previdenciária sobre algumas das parcelas remuneratórias recebidas pelo embargado, ao fundamentar que, restando provado o caráter permanente da verba, deve sobre ela incidir a respectiva contribuição.

Por fim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento no sentido de **"serem incabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator; contudo, tal recurso pode ser recebido como agravo interno, em face do princípio da fungibilidade recursal"**[2]. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

> **"Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito."** [3]

[2] STJ - EDcl no Ag 917620 / SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 - DJe 23/10/2008.
[3] STJ - EDcl no Ag 926740 / MG – Rel. Min. João Otávio de Noronha – T4 - DJe 12/05/2008

Destarte, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade recursal, recebo estes embargos como agravo interno e passo, então, a examinar a pretensão recursal.

A autarquia estadual pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo embargado, para declarar ilegal os descontos previdenciários realizados sobre as verbas discutidas nos autos e condenar a ora recorrente a restituir ao autor, de forma simples, os descontos realizados indevidamente, obedecendo à prescrição quinquenal.

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos arts. 557, CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> "Adentrando no exame da ilegalidade de tais descontos previdenciários, é fundamental destacar que os descontos procedidos pela instituição previdenciária apelada se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos do contribuinte e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.
>
> Com espeque em tal entendimento, faz-se imprescindível salientar que tanto o terço de férias como os valores percebidos sob a rubrica do artigo 57, incisos VII (gratificação de atividades especiais), não possuem habitualidade tampouco caráter remuneratório.
>
> No tocante à ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento.
>
> Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionado, de outra banda, o adicional de férias:
>
> **"Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes**

estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
[...]
X - o adicional de férias; (GRIFOS PRÓPRIOS)"

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que os próprios tribunais pátrios já pacificaram seus entendimentos, nos termos das ementas *infra*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária"[4].

"O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes"[5].

"A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba"[6].

"Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexiste a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria"[7].

Entretanto, analisando detidamente os autos, observa-se que as contribuições previdenciárias somente incidiram até o exercício de 2009, não havendo descontos no período posterior. Neste contexto, não há mais sentido em manter a vedação do desconto, na medida em que a partir daquele período a autarquia automaticamente passou a não mais fazer incidir a contribuição sobre o 1/3 constitucional de férias.

A seu turno, é salutar aduzir que as demais gratificações questionadas não devem, igualmente, ser levadas como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias do recorrido, de modo que os descontos procedidos se afiguram indevidos.

Em outras palavras, afigura-se imprescindível acrescentar que, assim

[4] STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.
[5] STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.
[6] STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.
[7] TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da N. Coutinho – 4ª Câmara – 13/04/2010.

como ocorre com o terço de férias, os valores percebidos sob a rubrica do artigo 57 da Lei Complementar n. 58/2003, igualmente, não possuem habitualidade ou caráter remuneratório, pois, como as próprias nomenclaturas sugerem, decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme reforçado, ainda, pelo próprio dispositivo, *in verbis*:

Lei Complementar Estadual n. 58/2003:

"Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:
VII – gratificação de atividades especiais;
[…]

X – gratificação pelas férias;"

Reforçando tal raciocínio, a legislação em apreço vai mais a fundo no tratamento de tais verbas excepcionais e temporárias, adentrando na análise especificada de cada uma delas. Neste norte, relativamente às gratificações em comento, o enunciado legal é claro e impositivo, nas linhas dos artigos *infra*:

Lei Complementar Estadual n. 58/2003:
Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Art. 70. Independente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

Assim, não subsistem dúvidas que as demais verbas indicadas (Grat. A 57 VII L 58/03 – EXTR. PM; Grat. A 57 VII L 58/03 – POG. PM; Grat. Atividades Especiais – Temp; Grat. A 57 VII L 58/03 – PRES. PM; Grat. Especial Operacional; Gratificação de Função; Plantão Extra) possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não podendo integrarem, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o benefício futuro.
[…]
Por fim, no que se refere à devolução do indébito, deve se dar na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pela instituição recorrida.

Em razão das considerações expostas e com fulcro no art. 557, do CPC, **dou provimento parcial à apelação**, para declarar ilegal os descontos previdenciários realizados sobre as verbas em tela e condenar a PBPREV a restituir ao apelante, de forma simples, os descontos realizados indevidamente, obedecendo à prescrição quinquenal."

Nesse contexto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno**[8] **e, ato contínuo, nego-lhe provimento,** a fim de manter incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdicão limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (para composição do quorum).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

[8] "Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito." (STJ - EDcl no Ag 926740 / MG – Rel. Min. João Otávio de Noronha – T4 - DJe 12/05/2008).